



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 00.003716/2026-14

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso em representação CER/TO Benjamin x Daniel Iglesias

**Interessado:** Daniel Iglesias de Carvalho, Benjamin Frederico Anders, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Tocantins

#### DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 155/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 9ª Reunião Extraordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, no dia 19 de junho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), no exercício das competências que lhe são conferidas pelo Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do CONFEA e dos CREAs e de conselheiros federais, instituído pela Resolução nº 1.150/2025,

Considerando o recurso administrativo interposto por Benjamin Frederico Anders em face da Deliberação CER/TO nº 44/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional do CREA-TO, que julgou improcedente denúncia formulada em desfavor de Daniel Iglesias de Carvalho, candidato ao cargo de Diretor-Geral da Mútua-TO;

Considerando que a denúncia atribui ao recorrido Daniel Iglesias de Carvalho a prática de abuso de poder político, coação de empregados do Sistema CONFEA/CREA/Mútua e suposto uso indevido da estrutura administrativa em benefício de campanha eleitoral, além de alegada exoneração de servidora por motivação político-eleitoral;

Considerando que os elementos probatórios apresentados consistem em arquivos de áudio e fotografias extraídas de redes sociais, desacompanhados de qualquer mecanismo técnico de validação de autenticidade, integridade ou cadeia de custódia, como perícia ou ata notarial;

Considerando que, em matéria sancionatória eleitoral, especialmente quando se discute hipótese de cassação de registro de candidatura, exige-se padrão probatório elevado, baseado em prova robusta, coerente e segura, sendo insuficientes elementos meramente indiciários, unilaterais ou tecnicamente não verificados;

Considerando que o sistema jurídico-administrativo eleitoral é regido pelos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de legitimidade, não se admitindo a imposição de sanções com base em presunções ou conjecturas desprovidas de suporte probatório consistente;

Considerando que o ônus da prova incumbe a quem alega a ocorrência do fato

constitutivo do ilícito, sendo inviável a inversão desse encargo para impor ao recorrido a demonstração de fato negativo, como a inexistência de coação ou abuso de poder;

Considerando que a ausência de impugnação específica quanto ao conteúdo ou autoria de áudios não supre a necessidade de demonstração de sua autenticidade e integridade, não afastando o dever de comprovação mínima de sua idoneidade probatória;

Considerando que a Resolução nº 1.150/2025 do CONFEA veda o uso da estrutura funcional e a mobilização de empregados durante o horário de expediente ou mediante recursos institucionais para fins eleitorais, mas assegura, em consonância com a Constituição Federal, o direito à liberdade de expressão e manifestação política fora do ambiente e do horário de trabalho;

Considerando que a Deliberação CEF nº 8/2026 consolidou o entendimento de que a participação espontânea de empregados em atos políticos, desde que desvinculada do exercício funcional e sem utilização de recursos do Sistema, não configura irregularidade eleitoral;

Considerando que as fotografias juntadas aos autos demonstram apenas a presença de indivíduos em eventos políticos, sem qualquer elemento objetivo que evidencie coação, subordinação hierárquica, obrigatoriedade de comparecimento ou utilização de recursos institucionais;

Considerando que não se extrai dos autos prova concreta de desvio de finalidade administrativa, abuso de poder político ou utilização da máquina pública em benefício de candidatura;

Considerando que a questão relativa à exoneração de servidora já foi objeto de apreciação anterior pela instância competente, inexistindo fatos novos aptos a justificar sua rediscussão, sob pena de afronta à segurança jurídica e à estabilidade das decisões administrativas;

Considerando, por fim, o parecer jurídico juntado aos autos que concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, cujas razões são integralmente adotadas por esta decisão;

#### **RESOLVE:**

Conhecer do recurso interposto por Benjamin Frederico Anders, por preencher os requisitos de admissibilidade.

No mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação CER/TO nº 44/2026, que julgou improcedente a denúncia formulada em desfavor de Daniel Iglesias de Carvalho.

Brasília-DF, 19 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 19/06/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1590706** e o código CRC **CFCFF1E0**.

---